



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei nº 1.486/2011

"Cria o Departamento de Vigilância e regulamenta o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, dá designação e outras providências".

O Prefeito Municipal de Pirapetinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Vigilância Sanitária — VISA — no âmbito da Administração Pública Municipal de Pirapetinga, subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de coordenar as ações básicas de vigilância sanitária municipal.

Art. 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo primeiro desta lei serão desenvolvidas pelo respectivo Departamento e Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, que consiste em ações básicas de Vigilância Sanitária, que são as seguintes:

- I- Comércio de alimentos;
- II - Estabelecimentos que manipulam alimentos;
- III — Empresa de transporte de alimentos;
- IV - Depósito de alimentos;
- V - Comércio de correlatos;
- VI - Depósito de correlatos;
- VII - Distribuidora de correlatos;
- VIII - Empresa de transportes de correlatos;
- IX - Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- X - Empresa de transporte de cosméticos, perfumes e produção de higiene;
- XI - Distribuidora de cosméticos, perfumes e produção de higiene;
- XII - Comércio de produtos saneantes e domissanitários;
- XIII- Depósito de produtos saneantes e domissanitários;
- XIV - Distribuidora de produtos saneantes e domissanitários;
- XV - Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários;
- XVI- Drogeria; Ervanária; Farmácias de Manipulação; Posto de Medicamentos;
- XVII - Depósitos de medicamentos drogas e insumos farmacêuticos;
- XVIII- Dispensário de medicamentos;
- XIX - Empresa de transporte de medicamentos;
- XX - Óticas e clínicas Médicas em geral;
- XXI - Estabelecimentos de artigos médico-hospitalares;
- XXII - Institutos de beleza sem responsabilidade médica, salões de cabeleireiros, pedicure, barbearia, saunas e congêneres;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XXIII- Estabelecimentos de massagens e tatuagens;
- XXIV - Creches e estabelecimentos de ensino;
- XXV - Unidade de saúde sem procedimento invasivo-consultório e clínica;
- XXVI - Sistema individual de abastecimento de água para consumo humano, esgoto urbano e rural em habitação uni familiar, coletiva e multifamiliar, local com fins de lazer ou religioso;
- XXVII - Piscina de uso público ou restrito;
- XXVIII- Zoonose sanitária;
- XXIX - Cemitério e necrotério;
- XXX- Hotéis, motéis e congêneres;
- XXXI- Estação Rodoviária;
- XXXII - Comércio de produtos agropecuários que revendem medicamentos e alimentos para o uso em animais;
- XXXIII - Matadouros, abatedouros de animais para consumo humano, açougues, peixarias e todos os estabelecimento que comercializem produtos de origem vegetal e animal e congêneres;
- XXXIV - Comércio de ambulantes, barracas, trailer e congêneres que manipulem ou vendem alimentos para consumo humano;
- XXXV - Coleta de amostra de produtos ou substancias relacionadas aos fins supracitados.

Parágrafo único - A Administração manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequados a execução das ações de vigilância sanitária nos limites do Município.

Art. 3º. O Código Sanitário Estadual e Municipal e toda a Legislação Sanitária Estadual e Federal e as demais Leis que se referem a Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador sério adotadas como instrumentos legais as ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Município instituirá por Decreto a regulamentação desta Lei, de acordo com a implementação das ações necessárias, bem como as determinações legais que surgirem, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar a legislação vigente, sempre que for necessário.

Art. 4º. São consideradas autoridades sanitárias para efeito desta lei o Departamento de Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º. O Departamento de Vigilância Sanitária é composto:

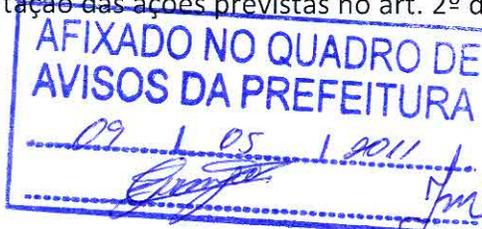
I- O Prefeito Municipal.

II — O chefe da Equipe de Vigilância Sanitária;

III - O Secretario Municipal de Saúde;

Art. 6º. O Serviço de Inspeção Municipal- SIM- será composto de uma equipe responsável pela inspeção, para fiscalização e demais procedimentos pertinentes a atividade voltadas para implementação das ações previstas no art. 2º desta Lei, com os seguintes membros;

- a) Chefe da Vigilância Sanitária
- b) Um veterinário;
- c) Um nutricionista;
- d) Um especialista na área saúde;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º- No julgamento das infrações sanitárias são consideradas as instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias.

I- O Chefe da equipe de Vigilância Sanitária;

II - O Secretário Municipal de Saúde;

III - O Prefeito Municipal.

Art. 8º- As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia são aquelas estabelecidas no Código Tributário Municipal e no Código Sanitário Municipal, devendo ser observado todos os procedimentos estabelecidos nas respectivas normas para fins de recolhimento da referidas taxas e multas.

Art. 9º. A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Art. 10º- Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, a direção e execução das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir e ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de Interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - O controle da prestação de serviços que se relacionara direta ou Indiretamente com a saúde.

Art. 11º. São atribuições do Departamento Técnico de Vigilância Sanitária, a emissão de certificados de vistoria, licenças e/ou autorizações para funcionamento de estabelecimentos, empresas, veículos e serviços relacionados a saúde, decorrentes dos procedimentos de inspeção sanitária.

Art. 12º. Tem competência enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária.

§ 1º. Para o exercício de suas atividades, os profissionais serão designados através de Portaria do Prefeito Municipal

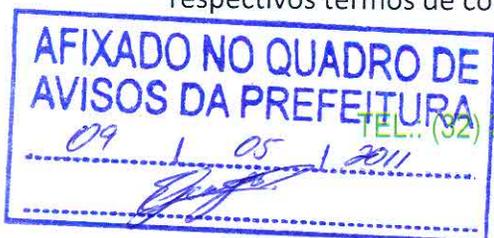
§ 2º. Somente os profissionais designados conforme o parágrafo anterior, tem competência para portar credencial expedida pelo executivo municipal, devendo apresenta-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º. O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em qualquer horário, local e estabelecimento alvo de atuação de vigilância sanitária, para o exercício de suas funções, ressalvados os limites legais.

§ 4º. É vedado ao profissional competente da equipe de vigilância sanitária o vínculo, seja na qualidade que for, em serviços públicos ou privados sediados no Município que forem objetos de ação da vigilância sanitária.

Art. 13º. As atribuições dos profissionais que compõem a equipe do SIM, enquanto autoridades sanitárias, são as seguintes:

I - Colher amostras necessárias as análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos de colheita;



PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admppmp@pirapetinga.mg.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Proceder inspeções de rotina para apurações e a lavratura dos respectivos termos e autos;

III - Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigida para o exercício das atividades de interesse para a saúde;

IV - Verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos a venda;

V - Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos que realizam atividades previstas nas legislações pertinentes, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência as normas regulamentadoras ou por força de evento natural;

VI - Proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante e a colheita e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;

VII - Lavrar os autos de infração para início do procedimento administrativo previsto as Leis Federal, Estadual e Municipal.

Art. 14º. A Estrutura de recursos humanos para fins de atendimento ao Departamento de Vigilância Sanitária e SIM, será disponibilizada pela administração pública, ficando a disposição os espaços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, sob as ordens do Prefeito Municipal, Secretario Municipal de Saúde e Chefe de Vigilância Sanitária, dentro de sua respectiva área de atuação.

Art. 15º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os profissionais necessários que integrarão o SIM para o aprimoramento do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, em qualquer caráter, bem como Regular por Decreto os procedimentos administrativos desta Lei.

I - Os profissionais mencionados no caput serão os mesmo elencados no art.6º da presente Lei.”

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapetinga, 09 de maio de 2011.

  
José Isaias Masiere  
Prefeito Municipal

